



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0572.04.004903-1/004      **Númeraço** 1143161-  
**Relator:** Des.(a) Luciano Pinto  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Luciano Pinto  
**Data do Julgamento:** 29/11/2012  
**Data da Publicação:** 11/12/2012

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO- EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA PESSOA FÍSICA - PENHORA DE QUOTAS EM SOCIEDADE LTDA- POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

**- Podem ser penhoradas as quotas sociais de que seja titular sócio de sociedade por responsabilidade limitada, em caso de execução por dívida particular deste.**

---

Agravo de Instrumento Cv Nº 1.0572.04.004903-1/004 - COMARCA DE Santa Bárbara - Agravante(s): GERALDO DA CUNHA DINIZ e sua mulher, VANDA DE FÁTIMA PINTO DINIZ - Agravado(a)(s): RÔMULO BARROSO AMORIM

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. LUCIANO PINTO

RELATOR.

DES. LUCIANO PINTO (RELATOR)

V O T O



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Geraldo da Cunha Diniz e outra contra a decisão da MM. Juíza de Direito da comarca de Santa Bárbara que deferiu pedido de penhora de quotas que eles, agravantes, possuem na empresa Cerâmica Tangirú e Comércio LTDA. ( fls.135 TJMG)

Daí o presente recurso, insurgindo-se os agravantes contra a decisão, alegando que tal empresa, Cerâmica Tangirú e Comércio LTDA, foi excluída da lide, não tendo havido sua desconsideração de personalidade jurídica, não sendo, pois, possível penhora de suas quotas, estando o agravado via transversa tentando inclui-la novamente na lide, requerendo sua responsabilização.

Requeru a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso.

Não concedido efeito suspensivo ao recurso.

Informações de fls.161/162 TJMG.

Contraminuta de fls.155/158 TJMG.

É o relatório.

Decido.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Vejo que não assiste razão aos agravantes.

Isso porque, o capital social divide-se em quotas, as quais cabem aos sócios, nos termos do art. 1.055 do Código Civil, in verbis:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio".

A propósito, veja-se lição de Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes, acerca do conceito de quota social:

"4. Conceito de quota social. O capital social divide-se em quotas, as quais se distribuem entre os sócios, atribuindo-lhes direitos e fixando-lhes obrigações e responsabilidades.

(...)

Deve-se considerar quota social como 'fração numérica do capital social, através da qual se define (a) a participação de cada sócio no capital social; (b) a obrigação individual e a responsabilidade solidária dos sócios na formação e integração do capital social; (c) a distribuição dos lucros e perdas da sociedade entre os sócios; (d) os direitos, poderes, obrigações, deveres e responsabilidades dos sócios' (Jorge Lobo, *Sociedades*, PP. 139-140)."

(Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 168).

Assim, por óbvio, não é possível a penhora das quotas sociais em razão de dívida contraída pela sociedade, se não houver a desconsideração de sua personalidade jurídica, conforme exposto acima, pois as quotas pertencem aos sócios e não à sociedade.

Ora, a penhora das quotas sociais somente é possível, nos termos do inciso VI, do art. 655, do CPC, quando se tratar de dívida particular do sócio.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

In casu, vejo dos documentos de fls.126/131 TJMG, que de balde no julgamento do AI 1.0572.04.004.903-1/002 tenha havido a exclusão da lide da empresa Cerâmica Tangirú e Comércio LTDA, é cediço que são distintas a pessoa jurídica e a pessoa física, e que as quotas sociais, como dito, pertencem aos sócios, e não à pessoa jurídica, sendo, pois, possível sua penhora, pois a execução prosseguiu contra a pessoa física dos sócios, ora agravantes.

Nesse sentido, veja-se aresto do STJ:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL - PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - POSSIBILIDADE.

I - É possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de sociedade de responsabilidade limitada, por dívida particular deste, em razão de inexistir vedação legal. (...)" (grifei)

(STJ. REsp 221625 / SP. Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118). Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 07/12/2000. Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2001 p. 138).

No mesmo sentido já decidiu este Tribunal:

"EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE QUOTAS SOCIEDADE EMPRESÁRIA TITULARIZADAS PELO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 'Podem ser penhoradas as quotas sociais de que seja titular sócio de sociedade por responsabilidade limitada, em caso de execução por dívida particular deste'. (REsp 34.692-SP)". (grifei)

(Agravamento de Instrumento Cv 1.0145.10.067269-3/001, Rel. Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

26/10/2011, publicação da súmula em 07/11/2011)

Com isso, entendo que não merece reforma a decisão agravada.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

DESA. MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LEITE PRAÇA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "RECURSO NÃO PROVIDO"